PROJETO DE LEI Nº 27, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

MENSAGEM Nº 30/2025 ao PL nº 27/2025

Vitória da Conquista – BA, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei nº 27/2025, que estabelece as normas de transação tributária no âmbito da Administração Pública Municipal de Vitória da Conquista.

A presente proposta regulamenta o instituto da transação tributária previsto no Código Tributário Nacional, criando um instrumento eficaz para recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa. Trata-se de mecanismo que permite acordos entre a Fazenda Pública municipal e os contribuintes, viabilizando a quitação de débitos através de condições especiais de pagamento.

A experiência na gestão da dívida ativa municipal tem demonstrado que parcela significativa dos créditos inscritos permanece indefinidamente em cobrança, seja pela inexistência de bens penhoráveis dos devedores, seja pelas dificuldades inerentes ao processo executivo fiscal. Nesse contexto, a transação surge como alternativa viável para recuperar recursos que, de outra forma, dificilmente ingressariam nos cofres municipais.

O projeto estabelece critérios rigorosos para concessão dos benefícios, limitando sua aplicação aos créditos com baixa perspectiva de recuperação integral. Essa seleção é feita através de metodologia técnica que classifica os débitos conforme seu Índice de Recuperabilidade, garantindo que apenas aqueles com maiores dificuldades de cobrança sejam incluídos no programa.

A proposta prevê duas modalidades de transação: uma individual, na qual o contribuinte apresenta proposta específica para seus débitos, e outra por adesão a editais públicos, que permite o tratamento padronizado de situações similares. Ambas as modalidades exigem análise técnica conjunta da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a adequação jurídica e fiscal dos acordos.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Inovação importante do projeto é a possibilidade de quitação através de prestação de serviços nas áreas de saúde e educação ou de execução de obras públicas. Essa alternativa gera benefícios diretos à população, transformando débitos tributários em investimentos sociais concretos, sempre respeitados os critérios de interesse público e as exigências de licitação.

Para garantir transparência e isonomia, o projeto determina a publicação de informações sobre todas as transações realizadas, preservando apenas os dados protegidos por sigilo fiscal. Esse mecanismo permite o controle social dos acordos e assegura tratamento equitativo entre os contribuintes.

Ademais, as vedações estabelecidas no projeto são essenciais para preservar o caráter excepcional da transação. Não se admite, por exemplo, a redução do valor principal dos tributos, mantendo-se íntegra a obrigação fiscal originária. Os descontos incidem apenas sobre multas e juros, respeitando-se limites percentuais que garantem a razoabilidade dos acordos.

O instituto da transação tributária, dessa forma, representa evolução natural na gestão da dívida ativa, substituindo a rigidez do processo executivo por soluções negociadas que atendem tanto ao interesse público na arrecadação quanto ao legítimo interesse dos contribuintes em regularizar sua situação fiscal. Sua implementação contribuirá para aumentar a efetividade da cobrança, reduzir o estoque de processos judiciais e fortalecer a relação entre Fisco e contribuinte.

Ante o exposto, esperamos contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece as normas de transação tributária no âmbito da Administração Pública Municipal de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, "b" e "c", e III, do art. 74, da Lei Orgânica do Munícipio, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de transação tributária, nos termos do art. 156, III e 171 do Código Tributário Nacional (CTN), no âmbito da Administração Pública Municipal de Vitória da Conquista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, serão observados, em especial, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS TRANSAÇÕES

Art. 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas aquelas legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I – extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:
a) o devedor;
b) o valor originário;
c) o prazo de pagamento deferido;
d) o objeto do crédito em cobrança;
e) a descrição sumária das garantias concedidas ou das concessões mútuas;
f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;
II – valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;
III – valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei exclusivamente aos créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos e regularmente inscritos em dívida ativa municipal.

Parágrafo único. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 5º A transação prevista nesta Lei aplicar-se-á exclusivamente aos sujeitos passivos cujos créditos inscritos em dívida ativa enquadrem-se na classificação estabelecida pelo Índice de Recuperabilidade, observados os critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSAÇÕES

Seção I
Das Modalidades de Transação

Art. 6º São modalidades de transação admitidas no âmbito municipal:

I – por iniciativa individual do sujeito passivo, mediante proposta formalmente apresentada à Administração Pública, nos termos desta Lei;

II – por adesão, mediante cumprimento das condições estabelecidas em Edital público expedido pela Administração Municipal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Município poderá apresentar contraproposta, com vistas à adequação da proposta de transação ao interesse público.

§ 2º O não aceite, pelo sujeito passivo, das modificações propostas pela Administração Municipal implicará, de pleno direito, a rejeição da proposta de transação originalmente apresentada, sem prejuízo da possibilidade de nova submissão, nos termos desta Lei.

Art. 7º É facultado ao Município, respeitado o juízo de oportunidade e conveniência da Administração e desde que atendido o interesse público, celebrar transação em quaisquer das modalidades previstas no art. 6º desta Lei, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Seção II
Dos Benefícios nas Transações com Pagamento em Moeda Corrente

Art. 8º Na hipótese de pagamento em moeda corrente, a transação tributária poderá envolver a concessão dos seguintes benefícios:

I – redução de multas e juros incidentes sobre os créditos tributários ou não tributários objeto da transação, observada a classificação estabelecida pelo Índice de Recuperabilidade, conforme critérios definidos em regulamento;

II – concessão de prazos e condições especiais de pagamento, incluído o parcelamento, nos termos da regulamentação aplicável.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Seção III
Das Formas Alternativas de Quitação

Art. 9º Para fins de extinção de créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser admitidas, além do pagamento em moeda corrente de que trata o artigo 8º, as seguintes formas alternativas de quitação:

I – prestação de serviços na área da saúde;
II – prestação de serviços na área da educação;
III – execução de obras públicas.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos deste artigo somente serão admitidas quando o sujeito passivo for pessoa jurídica cujo objeto social guarde correlação direta com a natureza da obrigação a ser prestada, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º As formas alternativas de quitação referidas neste artigo serão efetivadas exclusivamente por meio de adesão, observadas as condições, prazos e critérios estabelecidos em Edital público a ser publicado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES, DOS COMPROMISSOS E DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 10 As transações a serem celebradas nos termos desta Lei deverão estabelecer expressamente os meios de extinção dos créditos nelas contemplados, estando condicionadas, no mínimo, à assunção, pelo sujeito passivo, dos seguintes compromissos:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;
III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e
V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º A proposta de transação deferida, bem como a adesão às condições estabelecidas em Edital público, importam em aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as disposições constantes desta Lei e de sua regulamentação, constituindo, para todos os fins legais, confissão

PGM JONATAN NUNES MENEZES

irretratável e irrevogável dos créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES À TRANSAÇÃO

Art. 11 É vedada a transação que:

I – reduza os honorários advocatícios, o valor principal do crédito tributário e a correção monetária (assim compreendido o seu montante originário), excluídos os acréscimos legais referidos no art. 8º, inciso I;

II – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos incluídos na proposta de transação;

III – conceda prazo de quitação superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – tenha por objeto créditos que tenham sido anteriormente objeto de transação;

V – seja firmada com o mesmo contribuinte em período inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da formalização da última transação;

VI – seja proposta ou aderida por contribuinte que tenha tido transação anteriormente rescindida, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, ainda que relativa a débitos distintos;

VII – tenha como objeto a redução de penalidades aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária, bem como a multa de infração decorrente de auto de infração;

VIII – acumule as reduções previstas no respectivo edital de transação com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas na legislação aplicáveis aos créditos abrangidos.

§2º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia e Instituições de Ensino, a redução máxima de que trata o inciso II deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§3º Nas transações que envolvam as modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei, consistentes na prestação de serviços na área da saúde, prestação de serviços na área da educação e execução de obras públicas, é vedada a concessão de quaisquer descontos sobre o valor total do crédito objeto da transação.

Art. 12 Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13 A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo ter

PGM JONATAN NUNES MENELES

CAPÍTULO VII
DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 14 Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
IV – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
V – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
VII – a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSAÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 15 A transação relativa a créditos de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo montante atualizado não ultrapasse o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, poderá observar critérios simplificados, nos termos deste artigo.

§ 1º A transação de que trata este artigo poderá contemplar os seguintes benefícios:
I – concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros;

II – concessão de prazos e condições especiais de pagamento, observado o prazo máximo de quitação de até 60 (sessenta) meses, sendo o valor mínimo de cada parcela definido em regulamento.

§ 2º A formalização da transação de pequeno valor poderá ocorrer por meio de procedimento simplificado, com dispensa de análise individualizada, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS E DA FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 16 A proposta de transação apresentada por iniciativa individual do sujeito passivo deverá ser formalmente dirigida ao(à) Secretário(a) Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e será, obrigatoriamente, submetida à análise conjunta com a Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O respectivo termo de transação somente será celebrado mediante manifestação favorável e assinatura dos titulares das referidas pastas, que atestarão a viabilidade jurídica e fiscal do acordo.

Art. 17 Nos casos em que a proposta envolver créditos classificados como de grande valor, conforme critérios definidos em regulamento, a formalização da transação dependerá, adicionalmente, da anuência da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 O Edital de Adesão, para os fins do disposto no art. 9º desta Lei, será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, submetida à análise conjunta com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 Nos casos de adesão ao edital que envolvam a execução de obras públicas, nos termos do art. 9º, inciso III, será obrigatória a apresentação de garantia, conforme condições e modalidades definidas em regulamento.

Parágrafo único A garantia mencionada no *caput* tem por finalidade assegurar a execução integral da obra nos moldes pactuados, podendo consistir, entre outras formas, em caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disciplinado em ato regulamentar.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES JUDICIAIS PARA EXECUÇÃO FISCAL E DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20 O Município de Vitória da Conquista, representado pela Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débito

PGM JONATAN NUNES MENEZES

de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Município.

§ 1º O disposto no "*caput*" deste artigo não autoriza:

I – a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o *caput* deste artigo ficam cancelados.

§ 3º Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Art. 21 A Procuradoria-Geral do Município, representando o Município de Vitória da Conquista, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o *caput* deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I – as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou
II – a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:
a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;
b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou
c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

Art. 22 Fica o Município de Vitória da Conquista, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, inclusive nos casos que envolvam débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa, ou que sejam objeto de ações judiciais em curso, desde que:

I – haja manifestação da Procuradoria Geral do Município atestando a viabilidade jurídica do acordo, com análise do interesse público envolvido;
II – esteja presente a possibilidade de redução de litigiosidade, economia processual ou obtenção de resultado mais célere e efetivo para a Fazenda Pública Municipal;
III – seja observado o disposto no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando aplicável;

V – a proposta de acordo seja previamente submetida à homologação do Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária;

§ 1º Os acordos que envolvam deságio superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da dívida presumem-se vantajosos para a Administração Pública municipal, dispensada a demonstração específica de sua economicidade, salvo se houver manifestação fundamentada em sentido contrário da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Os acordos realizados com fundamento neste artigo não implicam, por si só, o reconhecimento de culpa, infração ou responsabilidade administrativa do Município, tendo natureza eminentemente consensual e voltada à solução eficiente de conflitos.

§ 3º A manifestação referida no inciso I deste artigo será formalizada pelo Procurador-Geral do Município ou por seu substituto legal, admitindo-se delegação, mediante portaria, à Procuradoria Fiscal/Tributária.

CAPÍTULO XI
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 23 A Gerência da Dívida Ativa poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

Art. 24 Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Gerência da Dívida Ativa poderá:

I – notificar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta,

indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária poderá contratar serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§1º Os serviços referidos no *caput* deste artigo se restringem à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Todos os prazos estabelecidos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 27 Ato do Procurador-Geral do Município estabelecerá as condições para o parcelamento dos honorários advocatícios nos casos de transação tributária.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES